



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 12 / 2019 (PA nº 08190.087499/14-70)

Recomenda ao Senhor Secretário da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF, Georgeano Trigueiro Fernandes, que promova ação fiscal no Setor Habitacional Taquari I.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Segunda Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, “b”, “c” e “d”; 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando o disposto na Resolução nº 78, de 14 de dezembro de 2007, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do procedimento administrativo – PA.

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da Constituição Federal de 1988, para proteção do ordenamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o artigo 182, da Constituição da República de 1988 estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

Considerando que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

Considerando que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

Considerando o clamor da população local diretamente afetada pela ocupação irregular, que peticionou aos órgãos públicos noticiando a irregularidade e a omissão desta Secretaria (então Agência) no cumprimento das normas vigentes, pleiteando desde o ano de 2014 providências concretas que fizessem cessar a ilegalidade;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 08190.087499/14-70, cujo objeto é averiguar supostas irregularidades na urbanização do Setor Habitacional Taquari I no que tange às instalações divergentes dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para o referido Setor e a possível prática de *ato de improbidade administrativa* por falta de cumprimento do dever legal de dar executoriedade às ordens emanadas da Administração Pública, decorrentes do seu poder de polícia;

Considerando que lotes residenciais da Quadra 02, conjunto 01, do Setor Habitacional Taquari I, estão sendo ocupados por concessionárias de veículos em pleno desvirtuamento de uso;

Considerando que, de conformidade com o Código de Edificações do Distrito Federal, Lei Distrital nº 6.138/18¹, Art. 13, “compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder de polícia administrativa: (...) X - aplicar as sanções relativas às infrações especificadas nesta Lei” ;

Considerando que o Decreto Distrital n. 39.272/2018, que regulamentou posteriormente a Lei Distrital n. 6.138/2018 (Código de Edificações do Distrito Federal), dispõe, de forma clara, que os órgãos de fiscalização devem realizar a demolição se o infrator não a promover no prazo que lhe foi concedido na intimação demolitória²;

¹“Art. 178. A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente”.

²“Art. 161. Intimação demolitória é o ato pelo qual o responsável pela fiscalização determina a demolição total ou parcial de uma obra ou edificação não passível de regularização. §1º O prazo para o cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que foram emitidos os Autos de Notificação nº D063122-OEU, nº D057142-OEU, nº D118410-OEU, nº D127470-OEU, nº D127471-OEU e a Intimação Demolitória nº D063123-OEU em desfavor dos estabelecimentos infratores, conferindo-lhes direito ao exercício do contraditório e ampla defesa;

Considerando que já se passaram mais de 30 (trinta) dias do prazo conferido na Intimação Demolitória nº D063123-OEU, datada de 22/02/2019;

Considerando que o Decreto Distrital n. 39.272/2018, no seu art. 161, §2º determina que: “após o prazo estabelecido na intimação demolitória, caso o proprietário não tenha promovido a demolição, esta deve ser executada pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas, às custas do infrator”;

Considerando que o poder de polícia da Administração está revestido dos atributos de autoexecutoriedade, imperatividade e coercibilidade, contudo, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF até a presente data não promoveu a demolição da área cujas instalações encontram-se divergentes dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para o referido Setor;

Considerando que o Estado Democrático de Direito pressupõe a submissão de todos à ordem jurídica e ao poderes constituídos do Estado, não cabendo aos agentes públicos elaborar juízo de conveniência e oportunidade quanto à autoexecutoriedade de ato emanado da autoridade fiscalizatória competente;

da intimação demolitória pelo infrator é de até 30 dias. §2º Após o prazo estabelecido na intimação demolitória, caso o proprietário não tenha promovido a demolição, esta deve ser executada pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas, às custas do infrator.”

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 343, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª PROURB, RECOMENDA ao Senhor **Diretor-Geral da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF, Georgeano Trigueiro Fernandes**, que adote providências com vistas à imediata demolição das edificações situadas no Setor Habitacional Taquari I, Quadra 02, Conjunto 01, que foram alvos da Intimação Demolitória nº D063123-OEU (lotes 31, 33, 35, 37 e 39), cujo uso encontra-se desvirtuado

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados.

Fixa, com fulcro no artigo 8º, §5º, da Lei Complementar 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2019.

Raquel Tiveron
Promotora de Justiça